



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10293.720059/2008-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.639 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2022  
**Recorrente** MANOEL PEDRO NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da área de utilização limitada, no prazo previsto na legislação tributária.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação Permanente de 260,0 ha e uma Área de Reserva Legal de 807,00 ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 03-42.745 – 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 124 a 134.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 04/08/2008, a Notificação de Lançamento n.º 02301/00039/2008 (às fls. 34/38), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 67.698,36, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Seringal Santa Vitória", cadastrado na RFB, sob o n.º 7.295.383-7, com área declarada de 5.800,0 ha, localizado no Município de Sena Madureira/AC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2006 incidentes em malha vaíor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02 exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista áreas de preservação permanente de que trata o do art. 2º da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, declararias, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto n.º 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou; e,

4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 08/21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/31, 32 e 33.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2006 (telas de fls. 03/06), decidiu-se pela glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente, de 4.640,0 ha, além da alteração do VTN de R\$ 5.000,00 para R\$ 174.000,00, com base no valor de R\$ 30,00/ha indicado no laudo técnico apresentado, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável e VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 34.600,00, conforme demonstrado às fls. 37.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 35/36 e 38.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 30/09/2008 (fls. 43), o Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, fls. 51/52, protocolou em 24/10/2008, fls. 49, a impugnação de fls. 49/50, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 53 e 54. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- informa que esta área foi cadastrada indevidamente com a área de 5.800,9 ha, quando, na verdade, o imóvel denominado Seringal Santa Vitória já tinha sido cadastrado como Colocação Santa Vitória, registrado no NIRF nº 3.000.819-0, o qual tem apenas 1.614,9 ha, conforme Certidão e CCIR do INCRA em anexo;
- a única área de direito que o contribuinte possui é a de NIRF nº 3.000.819-0 devidamente cadastrada;
- requer a revisão e o cancelamento da Notificação, visto que a mesma foi lançada com base na área de 5.800,0 ha, que não existe;
- solicita o cancelamento da presente notificação.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

**Exercício: 2006**

**DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA.**

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da DITR/2006 e observada a legislação pertinente.

**DO REGISTRO IMOBILIÁRIO.**

Caso existente, enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

**DA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.**

Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2006, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E VTN.**

Considera-se não impugnada as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme disposto no processo administrativo fiscal - PAR

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 162 a 178, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo que, a autuação deveu-se ao fato de que o contribuinte, ao ser intimado a comprovar a área de preservação permanente e o valor da terra nua (VTN) declarados, apresentou laudo de avaliação que mencionava o VTN de R\$ 30,00 por hectare e a área de preservação permanente de 260 hectares, no lugar dos 4.640 hectares declarados, pois segundo o referido laudo, este valor seria referente à área de reserva legal. De posse desta informação, a fiscalização considerou o VTN constante do laudo, porém glosou na totalidade a área de preservação permanente declarada.

Em sua impugnação, totalmente silente no que diz respeito à área de preservação permanente glosada e ao VTN considerado, o então impugnante tenta demonstrar que a área total do imóvel seria de apenas 1.614,9 hectares, conforme o CCIR e uma declaração da serventia de imóveis apresentada às fls. 106 e 107.

A decisão recorrida mencionou o fato do não questionamento das matérias objeto da autuação, ao mesmo tempo em que de forma bastante contundente, demonstrou que o contribuinte possuía 2 imóveis e que não merecia razão ao mesmo ao tentar fazer crer que o imóvel com a área suscitada de apenas 1.614,9 hectares dizia respeito ao imóvel objeto desta autuação.

Em seu recurso voluntário, o recorrente não mais contestou a decisão do acórdão de primeira instância no que diz respeito à área do imóvel, porém levantou questionamentos aos procedimentos da autuação ao aceitar o VTN constante do laudo de avaliação, sem contudo, aceitar a área de preservação permanente e a de reserva legal constante do referido laudo. Por conta disso, suscita que seja buscada a verdade material, no sentido de que seja considerada a área de preservação permanente de 260 hectares e que seja corrigida a declaração da área de reserva legal, a fim de que seja acatada a área de 4.640 hectares, conforme constante do laudo de avaliação.

Quanto à solicitação de correção dos dados declarados, com a respectiva inclusão da área de reserva legal, por constar a averbação no registro de imóveis de uma área de utilização limitada de 807 hectares, entendo que a mesma deve ser considerada como de reserva legal, com a respectiva exclusão da autuação.

No tocante à área de preservação permanente de 260 hectares, uma vez comprovada a sua existência no laudo técnico de avaliação apresentado, também entendo que deve ser considerada, com a respectiva exclusão da tributação.

Apesar de concordar com os questionamentos do contribuinte em relação à busca da verdade material, também entendo que este julgamento deve se ater aos procedimentos voltados ao cumprimento dos dizeres legais no que diz respeito ao processo administrativo fiscal. No caso em tela, tem-se uma situação em que o contribuinte, por ocasião de sua impugnação, vereda por uma tese de defesa totalmente destoante do objeto da autuação e que, somente por ocasião deste recurso suscita questões de fato que poderiam ter sido analisados por ocasião da decisão de primeira instância. Por conta disso, entendo que não devem ser considerados os seus argumentos por preclusão processual.

Destarte, no que diz respeito a esta solicitação, tem-se que a mesma é inovadora em relação às alegações suscitadas perante a sua impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância. Por conta disso, considerando o fato de que esta solicitação não foi suscitada perante a impugnação, observa-se que a mesma é preclusa, pois não foi submetida à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente solicitação se enquadrasse nas situações suscitadas pelo recorrente, esta não deve ser acatada, haja vista o fato de que o contribuinte não suscitou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação às decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

No tocante aos entendimentos doutrinários suscitados, apesar dos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária de observância obrigatória.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para DAR PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do tributo devido, considerando uma área de preservação permanente de 260 hectares e uma área de reserva legal de 807 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita